

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MILLENA MARTINS DA SILVA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA *HOLDING* FAMILIAR:
INOBSERVÂNCIA À VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NECESSÁRIA.**

Recife
2016

MILLENA MARTINS DA SILVA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA *HOLDING* FAMILIAR:
INOBSERVÂNCIA À VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NECESSÁRIA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Orientadora: Prof.^a Renata C. Othon L. Andrade
Coorientadora: Prof.^a Alessandra Macedo Lins

Recife
2016

Silva, Millena Martins da

Planejamento sucessório através da *Holding* familiar: inobservância à vocação hereditária necessária. / Millena Martins da Silva. – Recife: O Autor, 2016.

40 f.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Coorientador(a) Prof^a. Ms. Alessandra Macedo Lins

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. *Holding* . 3. Empresa familiar. 4. Planejamento sucessório. I. Título.

34

CDU (2.ed.)

Faculdade Damas

340

CDD (22.ed.)

TCC 2017-530

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, à frente, desta lista de pessoas as quais devo a elaboração e finalização da presente pesquisa, que ensejará na conclusão da Graduação do Curso de Direito, meu pai, José Misterlan da Silva; a pessoa que me apoiou em todos os meus projetos, mesmo os mais inviáveis, e continua me apoiando. Nunca me cobrou assiduamente pelos estudos, mas sempre soube que eu daria o melhor de mim, porque confiou que seus ensinamentos iriam me levar ao caminho correto. Seu exemplo de sucesso foi mais que inspiração para que eu prosseguisse, e jamais desistisse de algo nesta vida, inclusive do Curso de Direito, por isso, é com grande orgulho que falo, que é o principal responsável por tudo que alcancei em minha vida, meu eterno mestre.

Não obstante, jamais poderia deixar de mencionar, também, o orgulho e inspiração que minha mãe, Rosivane Martins, foi para mim, sua garra e força para vencer todos os obstáculos que a vida lhe impuseram, mostraram-me, que a luta glorifica mais ainda a vitória, obrigada por fazer parte da construção desta pessoa que me tornei hoje, por ser minha primeira e melhor amiga.

Devo concluir que, de uma forma, ou de outra, toda atenção e amor que recebi dos meus familiares foi ímpar nessa jornada que vivi, todos tiveram sua importância para que eu perseguisse meus sonhos; diante disso, registro o imenso amor pelos meus irmãos – Mayene Martins e Wilton Filipe-, pais, avôs, tios (especialmente Alvina Oliveira pelas dicas, disposição e paciência para sanar minhas inúmeras dúvidas), primos e agregados, obrigada pela confiança.

Como forma de demonstrar o orgulho que tenho por ter essa grande família, dedico este trabalho à todos vocês, parentes, amigos queridos, que dividiram comigo cada segundo da minha vida.

Aos inúmeros docentes dos quais tive o prazer de ser aluna, agradeço, e expresso meu imenso apreço pelo Prof. Fábio Menezes, que me ensinou a amar Direito Trabalhista; Prof. Paulo Roberto Siqueira, o melhor professor de Direito Processual; Prof. Ricardo Silva, o mais dedicado, atencioso e esperançoso dos professores; Prof.^a Renata Andrade, compreensiva e sábia, Prof. Leonardo Siqueira pelo comprometimento com sua missão de ensinar e dedicação à coordenação do Curso de Direito, Prof. Aurélio Bôaviagem, pela sua maturidade e sentido de humor inigualável, e por fim, não menos importante, Prof.^a Alessandra Macedo, paciente, amiga e inovadora, uma daquelas mulheres que se pode dizer inspiração para outras. Agradeço a todos, e digo com todas as palavras que vocês transmitiram sua paixão pela arte que é lecionar, e cativaram alunos como eu.

Abro um apêndice aqui, para mencionar um Professor que a vida me deu, não o conheci através da faculdade, mas tive o prazer de cruzar meu caminho com o dele, Dr. Adriano Cabral, responsável por firmar todo amor que já sentia pelo Direito do Trabalho e por construir parte da profissional que serei em breve, obrigada.

Além disso, fui felizada por, no início desta longa jornada, de Bacharelado em Direito, fazer amigos que ao longo de 05 anos compartilharam momentos bons e ruins, sem jamais deixar que a verdadeira amizade se abalasse; então não posso esquecer de agradecer pela companhia nesta árdua, porém extremamente prazerosa jornada à Guilherme Torres, Charles Giuliano, Raphael Queiroz, Ronald Silva, Felipe Amorim, Priscila Lins, Pollyana Rangel e principalmente Taynara Leitão e Wagner Tavarez. Obrigada pelas ajudas, conselhos, horas de estudo, verdades, risadas, choros e broncas, obrigada por estarem comigo.

Grata.

RESUMO

Esta pesquisa científica visa desmitificar a ilegitimidade da holding, ou empresa familiar, como modalidade de planejamento sucessório, uma vez que é bastante confundida com o que se chama de blindagem patrimonial, uma prática abusiva e ilegal, que infelizmente é utilizada para desvirtuar a instituição da holding familiar. Conforme se demonstrará, o instituto holding tem embasamento no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei das Sociedade Anônimas, e como qualquer procedimento de antecipação e planejamento sucessório deve seguir estritamente as regras impostas pelo direito civil sucessório, principalmente quanto aos herdeiros necessários, vocação hereditária e legítima, pois a estes é garantido à herança, direito fundamental expresso na Carta Magna, não obstante esse trabalho retratar as reais intenção ao se constituir uma holding familiar bem como as inúmeras vantagens e as desvantagens que a rodeiam, principalmente no ambiente familiar.

Palavras-chaves: holding, empresa familiar, planejamento sucessório, blindagem patrimonial.

ABSTRACT

This scientific research aims to demystify the illegitimacy of the holding company, or family business, as a succession planning modality, since it is very confused with what is called patrimonial armor, an abusive and illegal practice that, unfortunately, is used to distort The institution of Family Participation As demonstrated, the holding company is based on the Brazilian legal system, the Corporations Law, and as any procedure of anticipation and succession planning must strictly follow the rules imposed by the civil inheritance law, especially with regard to Heirs and legitimate vocation, since these are guaranteed for inheritance, a fundamental right expressed in the Charter, although this work depicts the real intention of establishing a family holding company, as well as the numerous advantages and disadvantages that surround it, Family environment.

Keywords: holding company, family business, succession planning, patrimonial shielding.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. CAPÍTULO I – A sociedade <i> Holding</i>	11
2.1 A origem da <i> Holding</i> no ordenamento jurídico brasileiro	13
2.2 <i> Holding</i> Familiar	15
3. CAPÍTULO II – Sucessão familiar	19
3.1 Vocação hereditária e a Legítima	20
3.2 Constitucionalização do direito de sucessão	22
3.3 Planejamento sucessório familiar através da entidade societária	24
4. CAPÍTULO III – Legitimidade da <i> holding</i> como planejamento sucessório - observadas a vocação hereditária e a distribuição igualitária da legítima	27
4.1. Vantagens do planejamento sucessório através da <i> holding</i>	29
4.2. Desvantagens da empresa familiar	33
5. CONCLUSÃO	37
6. REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso relata brevemente o surgimento do termo *holding* no ordenamento jurídico brasileiro, cuja primeira manifestação observou-se através da Lei 6.404 de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, definindo o conceito da *holding* com enfoque no ambiente familiar, alvo central desta pesquisa. A pesquisa demonstra as implicações práticas da *holding* familiar no planejamento sucessório, e a utilização do instrumento jurídico para blindar o patrimônio, lesando o direito sucessório dos herdeiros necessários, prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

A utilização do instituto como via de planejamento sucessório é uma tendência relativamente nova no direito sucessório brasileiro, surgindo há pouco mais de duas décadas. A *holding* criada dentro do seio familiar consiste na manobra lícita da partilha em vida, que objetiva proteger o patrimônio da família, por ocasião do falecimento do titular dos bens; corresponde também há uma modalidade legal de evitar custos de percussões tributárias mais onerosas, como a doação e o processo de inventário.

A criação da empresa *holding* é uma prática jurídica que vem crescendo e agradando bastante as famílias, principalmente àquelas que possuem patrimônio abastado a resguardar (não sendo necessário que apenas ações de empresas façam parte do capital da sociedade *holding*), e que têm interesse em planejar e controlar a sucessão familiar, inclusive com o objetivo de fazer com o que patrimônio da família se estenda por várias gerações.

Nesse sentido, de interesse em proteger a herança familiar e salvaguardar o patrimônio em relação às gerações futuras, quais seriam os limites ao planejamento do sucessório através da sociedade *holding* familiar, para que o instituto não ultrapasse as margens da legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro à luz do Direito sucessório?

A presente pesquisa trabalha com a hipótese dos limites impostos pelo Direito Civil, observados especificamente no Direito Sucessório para impedir que o planejamento sucessório através da instituição de empresas familiares torne-se uma forma blindagem patrimonial, inobservado e por assim excluindo algum herdeiro por direito necessário.

Ressalta-se que, face à crescente procura da *holding* como possibilidade do planejamento sucessório, faz-se importante demonstrar sua legitimidade quanto a norma positivada, sobretudo seus limites frente ao Direito Brasileiro. Desta maneira, a pesquisa se justifica pelo fato da *holding* familiar ser uma ferramenta vantajosa para quem deseja, principalmente, antecipação e controle da sucessão, dirimir conflitos entre os herdeiros legítimos da herança quando da morte do titular dos bens, e propagar o patrimônio da família até os próximos descendentes.

Essencial se faz também esclarecer as incertezas que rondam a empresa *holding* familiar, como estrutura organizacional sucessória, tendo em vista que diante da ótica da sociedade leiga hodierna ainda permeiam muitos preceitos sobre a legitimidade e legalidade desta prática, por vezes equivocadamente confundida com blindagem patrimonial. Deseja-se propiciar maior conhecimento sobre o tema, a fim de que, seja possível visualizar a implementação ou não desse método de planejamento patrimonial seguro da sucessão familiar.

Por outro lado, espera-se que o tema abordado nesta pesquisa seja de grande contribuição para os pesquisadores e profissionais da área, inclusive leigos interessados na área jurídica, haja vista que, o conhecimento que se busca apresentar pode auxiliar no aperfeiçoamento da matéria, e/ou esclarecimento da temática.

Neste trabalho se identificará a aplicabilidade da *holding* familiar no ordenamento jurídico, como ferramenta para planejamento sucessório, com o intuito de prevenir conflitos entre os herdeiros e fazer com o patrimônio da família perdure, desde que devidamente implementando dentro das regras legais positivadas.

Inicialmente, compreenderemos o instituto e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a *holding* familiar; posteriormente iremos expor sua aplicabilidade, vantagens, e finalidade no direito sucessório, detalhando os limites impostos através do Direito Civil vigente. E por fim, retrataremos a maneira correta de criar a empresa familiar (*holding*) como forma de planejamento sucessório sem infringir o ordenamento legal, ou seja, sem fraudar a vocação hereditária e a herança legítima.

Por fim, cumpre esclarecer que esta pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo onde submeteremos subjetivamente o confronto entre lei positivada e doutrina; qualitativo, evidenciando a relação entre mundo e o sujeito, com o escopo de retratar a legitimidade *holding* familiar como forma de planejamento sucessório.

2. A SOCIEDADE *HOLDING*

Etimologicamente, *holding* deriva do termo *to hold*, palavra inglesa que significa segurar, manter, controlar, guardar, sustentar, dentro outros significados sinônimos que remetem a própria ideia da criação de uma sociedade *holding* (ou *holding company*), qual seja, àquela sociedade que se dedica ao controle de outras sociedades empresárias através da participação no seu capital social, como também bens, sendo indiferente quais tipos sejam.

Neste sentido, “*holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens, e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bem móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc” (MAMEDE, 2003, p. 118).

A doutrina traz diversas definições sobre o conceito da sociedade *holding company*, contudo a própria Lei das Sociedades Anônimas, de forma acertada e objetiva em seu art. 2º, §3º conceitua brilhantemente a *holding* como “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976). Com efeito, o referido artigo admite expressamente a existência da empresa *holding*, cujo objetivo social é participar de outra sociedade, inclusive à procura pelo benefício fiscal.

De uma perspectiva geral, pode se falar que o objetivo da *holding*, quando se trata de empresas com imperiosos patrimônios, é centralizar o controle de sua gestão em uma sociedade.

Quando se fala em grandes corporações, a *holding* tem um papel primordial na consolidação do poderio econômico do grupo empresarial por meio do exercício de controle centralizado, possibilitando que a gestão estratégica do conglomerado seja unificada incluindo aí questões relacionadas as decisões financeira, operacionais ou até mesmo de marketing, entre outras (SILVA, 2015).

De uma maneira simples, a maioria dos doutrinadores costuma classificar a sociedade *holding* em duas espécies, a primeira delas seria a *holding* pura, quem tem como alvo principal e único participação no capital de outras empresas, não executando alguma atividade empresarial, apenas mantém quotas ou ações, sendo possível, apenas, uma participação sobre as decisões administrativas das empresas

controladas, sendo tal espécie, por vezes, confundida com *holding* de administração (ROCHA, 2014 apud SILVA, 2015, p. 21).

E a segunda, a *holding* mista tem como finalidade as mais variadas situações, incluindo controle, administração, titularidade, ou gerência de bens, ações ou quotas, como prevê também a exploração de atividade empresarial, de qualquer tipo, mesmo que sejam atividades simples, que envolvam compra, venda e aluguel de bens imóveis.

No âmbito de *holding* pura há ainda a distinção entre a *holding* de controle e de participação, enquanto a primeira tem por finalidade, somente, deter cotas, podendo apenas participar de decisões como sócio a despeito da administração, a segunda tem por finalidade propriamente a administração, gerir, traçar planos e estratégias sobre a condução das atividades da sociedade controlada.

A doutrina também faz menção a outras espécies, embora nem todos os estudiosos as consideram como verdadeiras, elencando-as apenas como características de sua contextualidade ou sua finalidade; como alguns exemplos dessas “espécies” cito a *holding* administrativa, de controle, imobiliária, patrimonial, dentre outras.

Autores como LODI (2003), retratam uma análise mais profunda das espécies de *holding*, percebe-se mais de 20 classificações. Contudo, as principais delas são a *holding* de controle, constituída para deter o controle societário de outra sociedade, como forma de assegurar o controle do próprio negócio (familiar, ou não), diante de dificuldades de consenso entre os outros sócios da empresa da qual a *holding* detém quotas ou ações.

A *holding* de participação, ao contrário da *holding* de controle, geralmente detém apenas a minoria das quotas societárias, quando há interesses pessoais de manter-se na sociedade. Outra espécie é a *holding* de administração, criada para centralizar a administração de outra sociedade em suas “mãos” de maneira profissionalizada.

A *holding* imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação; e a *holding* patrimonial é aquela constituída para ser titular de determinado patrimônio, sejam estes, bens móveis, imóveis ou intelectuais.

Já a *holding* familiar, foco desta pesquisa, tem por objetivo concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoas jurídicas, simplificando a

administração do patrimônio no seio família, além da obtenção de vantagens tributárias e controle da sucessão. Não obstante, este conceito será melhor explanando ao longo desta pesquisa; diante disso, salientar que algumas leituras não entendem a *holding* familiar como uma espécie.

No que tange ao tipo societário da *holding*, o ordenamento jurídico brasileiro, não expressa qualquer tipo específico para sua constituição; havendo apenas a exclusão das sociedades cooperativas, haja vista que a doutrina entende não ser compatível com a ideia de uma *holding company*. O tipo societário será definido de acordo com o patrimônio e o objetivo de criação da empresa, sendo esta escolha estratégia, e que deve ser orientada por um profissional.

Não obstante o fato da empresa *holding* está prevista na Lei das Sociedades Anônimas não significa que este é o único tipo societário permitido para constituição da empresa *holding*, haja vista que não há vedação para outros tipos de sociedades, sequer quanto às pessoas dos sócios, uma vez que, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Fato unânime é que, não importa o tipo de sociedade que será constituída a *holding*, ela deve respeitar, sempre, os limites impostos pela formalidade de cada qual.

2.1 A origem da *holding* no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira vez em que se observou a ideia da *holding* no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1976, na Lei nº 6.404, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, precisamente nos art. 2º, §3º “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades...” conforme retro mencionado, e art. 243, § 2º “considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem...” (BRASIL, 1976); este artigo retrata claramente a possibilidade de empresas que possam deter ou concentrar o controle de outras sociedades.

Além dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), o Código Civil Brasileiro de 2002 veio dar força a *holding*, fazendo referências em seus arts. 1.097, 1.098, II e 1.099, no Capítulo VIII das Sociedades Coligadas.

Art. 1.097 consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação...; Art. 1.098 é controlada: II- a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. Art. 1.099 diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (BRASIL, 1976).

No art. 1.097 há menção às *holdings* criadas com o espoco de controlar ou de participar de outra sociedade, o que vem a ser reforçado no inciso II do artigo seguinte, confirmando que este controle se fará com a propriedade de ações ou quotas, e, por oportuno o art. 1.099 prevê a possibilidade de *holding* de participação com 10% do capital ou mais, sem que seja necessário controlar a sociedade da qual detém o capital, ou seja, apenas terá a propriedade de quotas ou ações, sem participar diretamente da atividade empresarial.

Não obstante a previsão da *holding company* no dispositivo legal, quando o instituto começou a ser posto em prática no ordenamento jurídico brasileiro foi visto com desprezo.

Quando a prática da *holding company* surgiu no ordenamento jurídico brasileiro ela foi associada a ideia de delito econômico, haja vista que, seu objetivo inicial era de economia fiscal, em um tempo em que a transferência de dividendos (parcela do lucro apurado por uma Sociedade Anônima) entre pessoas jurídicas estava isenta de tributação, considerava-se que a *holding* era contaminada de objetivos sinistros, manipulativos e fraudulentos (LODI, 2003).

Tal se explica face ao fato de, infelizmente, o instituto do planejamento societário, *holding*, ser corrompido por profissionais que o venderam como fórmula milagrosa, vulgarmente chamado de blindagem patrimonial, rótulo que denigriu o instituto da *holding*, devido às promessas de abonos fiscais, proteção de bens contra credores, e planejamento sucessório livre de quaisquer regras, quando em verdade é um recurso de economia fiscal, administração societária, e planejamento sucessório.

Vale salientar que, a *holding*, não possui respaldo legal quando é planejada fora dos ditames legais, com o simples intuito de prejudicar outrem, ou terceiros; nestes casos a legislação prevê a ilegalidade da empresa ou até mesmo a desconsideração de sua personalidade jurídica quando utilizada para transferir bens em razão de dívidas, entre outros motivos.

2.2. *Holding* familiar

No tocante a *holding* familiar, esta, para muitos doutrinadores não é bem uma espécie, sequer é caracterizada por sua função, pela natureza jurídica, ou tipo societários, mas sim uma nomenclatura convencionada em razão do meio em que se insere – o seio familiar.

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isto é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização de patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc (MAMEDE 2016, p. 12).

A empresa familiar é uma sociedade que tem por objetivo deter o patrimônio e participar de sociedades que pertencem a família, a constituição de uma *holding* familiar busca a contenção de conflitos familiares, uma vez que à esta é atribuída o controle do patrimônio familiar, e por sua vez os entes são equiparados ao mesmo nível, como sócios. Decerto, a contenção de conflitos familiares não é o único propósito dessa sociedade, igualmente destacam-se, outras vantagens, frente às disputas entre os membros da mesma família, frente à questões como partilha de patrimônio e herança

Em suma, o titular dos bens da família antecipa o desafio criado pela morte, evitando as disputas em uma ação de inventário, por exemplo, pelos seus entes queridos. Para Mamede (2016) “a *holding* nasce de um esforço de planejamento, e acaba por si só tornando o centro de organização”. Sem sombra de dúvidas, pode se falar que, dentre os benefícios trazidos pela *holding* – benefícios que serão destrinchados mais à frente - o principal deles, seria a manutenção da harmonia no seio familiar, com a antecipação da legítima, após a morte do proprietário do patrimônio, acarretando inclusive na diminuição de custos sucessórios, evitando as inconveniências da sucessão hereditária.

Como retratado anteriormente, a instituição de uma *holding* familiar com a finalidade de planejar a sucessão, torna desnecessário promover o tormentoso processo judicial de inventário (quando os patriarcas conferem todo o patrimônio à empresa *familiar*). Cabendo ao titular, ou titulares, do patrimônio definir como será a sucessão de seus bens, designando a quota cabível a cada herdeiro nos casos de

doação em vida ou na sucessão, evitando que haja um naufrágio econômico dos bens familiares. Diante disto, a *holding* familiar trata de uma medida legal adotada como objetivo de planejar e controlar a sucessão, de acordo com o desejo do proprietário dos bens, assemelhando-se à sucessão testamentária, porém, com menos custos fiscais.

Destaca-se ainda, que a atual conjuntura familiar da sociedade brasileira, retrata a realidade de que muitas famílias se dissolvem, em eventuais separações conjugais, e ramificam-se, formando diversos núcleos daquela família anterior; há casos ainda, em que os pais tem filhos de outros casamentos (ou uniões), restando por vezes irmãos que não constroem laços afetivos. Em virtude desta realidade social surge a necessidade de se estabelecer um planejamento sucessório para garantir um relacionamento saudável, bem como o patrimônio às futuras gerações de herdeiros.

A proteção e concentração do patrimônio familiar, dentro de uma empresa familiar, não se pode olvidar, é atraente diante das inúmeras situações de responsabilização solidária (entre sócios e sociedade), pois, via de regra o planejamento sucessório através da *holding* familiar proporciona uma proteção no que tange a penhoras e expropriação de bens particulares (desconsideração da personalidade jurídica) sem que o sócio tenha exercido seu direito constitucional e defesa; da gestão dos bens, e ainda quanto aos benefícios em relação aos encargos tributários nos casos de sucessão.

Outro aspecto positivo da empresa familiar está ligado a uniformidade administrativa, ou seja, quando assume o papel de governança do patrimônio familiar, restando um ambiente de segurança já que nem todos os membros familiares (possíveis herdeiros) têm capacidade técnica de gestão ou de manter os bens até as próximas gerações; assim deixa-se a administração à cargo daqueles que o sabem efetuar - recebem a devida contraprestação remuneração pelo esforço aquém, além dos lucros como sócio.

Segundo Silva (2015, p. 16), o objetivo fundamental da *holding* familiar é garantir a manutenção do patrimônio conquistado pela família, incluindo o sucesso na gestão de empresas familiares, com o propósito de repassar o legado aos descendentes.

Não obstante as vantagens supramencionas, a *holding* familiar traz proteção contra terceiros, uma vez que mantém as participações societárias no âmbito familiar, permitindo quem o estatuto ou contrato social preveja quórum para cessão

de quotas para terceiros; inclusive proteção contra fracassos amorosos, pois a *holding* pode impedir o ingresso do ex-parceiro como sócio da empresa - mesmo que não o impeça de ter qualquer vantagem em outros bens da união amorosa -, em virtude do princípio do *affectio societatis*.

Para garantir que a *holding*, seja ela familiar (ou não) atinja seu fim, faz-se necessário um planejamento acerca de sua constituição. Silva (2015) apresenta, de forma simples, objetivos em três searas para a elaboração de uma empresa *holding* exitosa. O primeiro deles é no aspecto societário, o tipo deve suprir as necessidades e objetivos da família, além do tamanho de seu patrimônio, o planejamento societário quando bem executado pode dirimir os riscos de “quebrar” empresa familiar.

O segundo objetivo diz respeito à tributação, visando a redução legal de carga tributária. E por fim, não menos importante, o aspecto sucessório - o planejamento sucessório - tema de relevância nesta pesquisa.

Certamente a empresa familiar, quando bem projetada possui mecanismos de proteção patrimonial, que permite uma sucessão tranquila, *inter vivos* (presumindo uma boa estrutura societária), além da eficaz redução tributária, mais ainda acarreta no fortalecimento do patrimônio.

Com efeito, a *holding* familiar pode ser constituída por quaisquer dos tipos societário (com exceção da cooperativa que não consubstancia com as ideias da empresa familiar), como as Sociedade Limitadas, em Nome Coletivo, Anônimas, Eireli dentre outras, a opção pela sociedade dependerá dos objetivos e necessidades da família, bem como a dimensão do patrimônio.

A *holding* familiar pode ser criada para diversos fins, desde manter atividades comerciais e/ou administrativas de quotas ou ações, à detenção de bens imóveis, podendo ou não exercer as atividades correlacionadas - compras, vendas e aluguéis de imóveis.

Dentre as finalidades mais diversas, a *holding* denominada patrimonial é a que se assemelha mais a *holding* familiar já que a primeira tem como fim deter bens patrimoniais móveis ou não, e a segunda objetiva deter o patrimônio familiar, podendo ser titular de bens e direitos, que podem incluir bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade intelectual, investimentos financeiros, etc.

Verifica-se que apesar de as Sociedades por Ações terem dentro do ordenamento jurídico brasileiro suma importância, inclusive fornecendo as primeiras

diretrizes de uma sociedade *holding*, a utilização no contexto familiar não traz melhor aproveitamento, exceto quando se fala em grandes fortunas.

A sociedade limitada, ou por quotas é o tipo societário mais utilizado no Brasil, é a que melhor se encaixa aos perfis e às necessidades de uma empresa familiar, nesta sociedade os sócios se reconhecem – existe pessoalidade entre eles, e estão juntas em prol do manter o patrimônio da família, são sociedades *intuitu personae*, privilegia a pessoa do sócio, em vez de outras sociedades *intuitu pecuniare*, onde o primordial é sociedade e sua função capital.

Ademais, como a sociedade limitada se constitui com a integralização do capital, e o capital da *holding company* é o patrimônio, já existente, da família, na própria criação da sociedade já ocorre a integralização; não podendo falar em responsabilidade pessoal dos sócios. E implica na perda da aplicação da Lei 11.101/05, ou seja, o direito de pleitear recuperação judicial, falência.

Notoriamente uma das grandes preocupações dos proprietários de bens é a de quem dará continuidade aos seus negócios ou preservará seus bens, haja vista que nem sempre os sucessores, ou parte deles está preparado para assumir as incumbências de gerir e manter a herança, sejam as ações de empresa ou os bens.

Todo titular de bens quer deixar sua marca nesta vida, ou seja, deseja que seu esforço e conquistas se perpetuem pelas gerações futuras, desta forma a *holding* se apresenta como uma excelente alternativa estratégia para que seu patrimônio seja bem gerenciados após sua morte, haja vista que a natureza familiar das relações interpessoais sai do âmbito do direito de família e entram no direito societário, e este, ao contrário do primeiro rege o comportamento harmonioso dos indivíduos para que atuem em prol do bem da sociedade, também em virtude do princípio do *affectio societatis*.

3. SUCESSÃO FAMILIAR

Visando uma melhor compreensão deste trabalho, cujo principal temática se dá no campo sucessório, neste diapasão é importante retratar algumas definições no direito civil sucessório.

A palavra sucessão é originária do termo em latim *successio*, que remete a ideia da mudança de titularidade, como a de herança transferida em decorrência da morte. Em suma, suceder é tomar o lugar de outrem, seja ato entre vivos ou por causa de morte (sentido *lato sensu*), a sucessão pode ser entendida ainda como a transmissão de direitos de uma pessoa para outra apenas com a morte – em seu sentido *strito sensu*. Ou seja, a sucessão no direito brasileiro se divide em duas formas, a primeira cometida entre vivos, por meio de doações, vendas etc. e a segunda como causa de morte, que é feita pelo testamento, inventário e partilha.

Depreende-se por transmissão *causa mortis*, duas situações fáticas, disposição de última vontade da pessoa – sucessão testamentária (Título III da Lei nº 10.406/2002), exprimindo a última vontade do falecido – titular - dos bens; ou ainda, nos casos mais comuns, a sucessão legítima (Título II da Lei nº 10.406/2002), em virtude de lei, que são os casos mais comuns, visto a despreocupação em vida com a disposição dos bens construídos.

Segundo GONÇALVES (2012) “sucessão é a transmissão da herança/patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*”, acrescentando ainda a transmissão em vida, *entendimento* em total consonância com o art. 1.784 do Código Civil “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Com o falecimento do patriarca/matriarca da família ocorre a abertura do inventário e subsequente a partilha de bens; processo pela qual se dá a listagem dos bens do *de cuius* para os seus herdeiros e processo onde serão definidos os limites da herança que caberá a cada um dos sucessores, respectivamente.

Acontece que, a Ação de Inventário é bastante onerosa, nela incidem os custos judiciais, imposto *causa mortis*, e ainda honorários advocatícios.

Não obstante, enquanto o processo de criação de uma holding dura em média 60 dias, um inventário tramita, do momento em que se dá a abertura do inventário até o encerramento da lide, em média, por cinco anos, podendo o processo estender-se por mais tempo, à depender da dimensão do patrimônio e das disputas

entre os possíveis herdeiros. Tal se justifica pelo fato do procedimento de inventários passar por diversas fases, tais quais, convocação de outros sucessores legítimos, arrolamento de bens, pagamentos das dívidas (caso existam), incorporação de doações feitas em vida, ou seja, além de dispendioso o inventário também é bastante prolongado temporalmente, tornando-se exaustivo.

Desta forma, com o escopo de evitar dissabores e o desgaste da entidade familiar em um processo de inventário, muitas famílias optam pelo planejamento sucessório, *inter vivos*, através da *holding* familiar, claro quando esta é uma opção viável, após analisada a contabilidade do patrimônio.

De igual sorte, encontra-se o testamento, haja vista que não diminui os riscos de desentendimentos familiares quanto ao planejamento societário, além disso as insatisfações dos sucessores legítimos e testados podem gerar futuras ações judiciais, bem como o prolongamento de discussões por falta de consenso entre os herdeiros podem gerar despesas excessivamente onerosas, e prolongar mais ainda o término da sucessão dos bens.

Nesse contexto, a *holding* familiar favorece a solução dos problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo, inclusive, indicar especificamente, os sucessores da sociedade, sem que para isso haja discussão e litígios judiciais, como também afasta o desgaste de um processo de inventário.

3.1. Vocação hereditária e a Legítima

A ideia de sucessão consolidou-se com a formação da família, a transmissão de bens foi vista como uma garantia de perpetuidade de uma das células mais importantes da sociedade. O fortalecimento dos laços afetivos aumentou o costume de transmitir propriedades aos filhos, gerando o reconhecimento do direito à herança pelos familiares (principalmente descendentes), hodiernamente protegido por disposição legal.

Quando do falecimento daquele que detinha o patrimônio, os bens que compuserem a herança serão denominados de espólio. Aos herdeiros necessários cabe a metade do espólio, o que se intitula no Direito Sucessório de legítima.

Ora, incorrendo a sucessão legítima, aquela em virtude da lei, os beneficiados serão aquelas pessoas definidas no art. 1.845 do Código Civil de 2002,

assim disposto “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002).

Destarte, observa-se que no momento de partilha das quotas ou ações da empresa familiar, os herdeiros legítimos – supramencionados no artigo anterior - deverão receber ao menos metade desse patrimônio, podendo o remanescente estar nas mãos de donatário(s), ou instituído por intermédio de testamento, conforme estabelece o art. 1.857 do Código Civil Brasileiro de 2002, “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002).

Até mesmo em ocorrências de sucessão testamentária o dono do patrimônio, capaz e, em vida, deverá distribuir seus bens da melhor forma que o convir, desde que respeite as formalidades e os limites impostos em lei, principalmente a legítima, conforme observa-se no Título II – Da sucessão testamentária do Código Civil, “art. 1.857: §1º a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento” (BRASIL, 2002).

Ou seja, [...] quanto a sucessão legítima e testamentária, [...] o legislador procurou proteger os herdeiros necessários impedindo que o *de cuius* dispusesse de todo seu patrimônio em vida, pela doação ou mesmo por meio de testamento (SILVA, 2015, p. 101).

Percebe-se que nosso ordenamento tratou de impor limites ao direito de testar do titular dos bens, visando primordialmente a garantia de continuidade da subsistência da entidade familiar, “sua origem remonta ao Direito romano, mas tem sua força máxima na ideia do vínculo do sangue, importante no Direito germânico” (CATEB, 2015, p. 160). O autor da herança não pode partilhar seus bens sem o devido resguardo da legítima aos herdeiros necessários.

O Código Civil vigente elenca em seu art. 1.829, ao longo de seus incisos, as classes de vocação hereditária em uma sucessão legítima, casos em que ocorre a chamada sucessão natural. Assim disposto:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: **I - aos descendentes**, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; **II - aos ascendentes**, em concorrência com o cônjuge; **III - ao cônjuge sobrevivente**; **IV - aos colaterais** (BRASIL, 2002) (grifo nosso).

A legítima, ou reserva, já mencionada neste trabalho trata da porção limitada por lei do patrimônio do titular de bens, conservada aos herdeiros necessários, “a legítima é uma porção igual à metade disponível, abatidas as dívidas e despesas de funeral, e acrescida das doações feitas em vida pelo autor da herança” (CATEB, 2015, p. 160).

Corresponde a uma garantia respaldada em disposição legal, especificamente o art. 1.846 do Código Civil brasileiro “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Assim como outros institutos jurídicos, a legítima também possui sua função social, qual seja a solidariedade entre os entes familiares, principalmente para com as novas gerações, sua a função social não é algo observado apenas no ordenamento jurídico brasileiro, é propagada em outras nações, vejamos.

Em decisão de 2005, a Corte Constitucional da Alemanha decidiu que a legítima é a expressão da solidariedade familiar. Repelindo a ampla liberdade do testador, entendeu a Corte que entre este e seus familiares as relações constituem uma comunidade de toda a vida, com direito e obrigações de reponsabilidade entre si. Estas obrigações justificam a garantia de uma base economia, representada na legítima (LÔBO, 2015, p. 43 apud PINTESN 2009, p. 172).

3.2. Constitucionalização do direito de sucessão.

A Constituição Brasileira vigente foi a primeira a mencionar o direito de herança, observados em dois momentos, através de seu art. 5º, precisamente nos incisos XXX e XXXI, assim disposto “ é garantido o direito de herança” e “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus” (BRASIL, 1988).

O primeiro inciso é uma garantia fundamental intimamente relacionada a perpetuação da família através do patrimônio transferindo aos herdeiros – herança-, geralmente descendente; o segundo trata de um direito internacional adotado pela Constituição Federal de 1934 e refletido na Carta Magna atual, onde é garantido ao cônjuges e filhos brasileiros a lei mais favorável no momento de sucessão de bens de estrangeiros localizados no Brasil.

Apesar da vagueza, isso não quer dizer que os direitos sucessórios sejam avessos à constitucionalização, haja vista que sofrem também, como outros ramos do direito, influência direta dos princípios fundamentais. O professor LÔBO retrata quatro exemplos onde são observadas essa constitucionalização, segundo o autor primeiramente os direitos sucessórios estão inerentes aos direitos da personalidade, uma vez que aqueles são pessoais e intransferíveis, podendo inclusive ser passível de reparação por danos materiais. Além disso, os filhos biológicos e adotivos têm o mesmo direito sobre a herança, inibindo quaisquer discriminação e tratamento desigual, preponderando o novo conceito familiar embasado no afeto.

Ademais, o autor continua exemplificando, que a herança também exerce sua função social, um desdobramento do direito à propriedade, no momento em que há a transferência de bens dentro do seio familiar garantido o proteção e direitos mínimos a existência daqueles que permanecem vivos e perpetuação da entidade familiar. Não obstante, no inciso XXXIX do art. 5º da CF é prevista a transferência *causa mortis* de propriedades de marcas, nomes de empresas, patentes, e outros signos.

Ainda no que se refere a direito de herança e direito de suceder, Paulo Luiz Neto Lôbo (2015), defende a ideia de que os dois institutos não se confundem, haja vista que não há direito de suceder antes da morte, mais ainda que que não há direito constituído, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que não houve titular *de cuius* nem conseqüentemente a sucessão, sendo esta eventual.

E embora o autor defenda que o direito de herdar ocorre apenas com a morte do titular do bem, o ordenamento jurídico brasileiro permite antecipação da herança através de doação *inter vivos*, desde que resguardados os direitos de subsistência digna ao doador, bem como não proíbe o planejamento sucessórios através de empresas familiares, uma vez que este instituto tem sua existência resguardada em lei.

Não obstante, é de suma importância respeitar o desejo do patriarca/matriarca, ou qualquer que seja o titular da herança, que se dedicou uma vida inteira a construção de um patrimônio, tenha seu desejo de planejar a sucessão frustrado, em razão de uma interpretação pouco abrangente quanto a limitação de herdar apenas em *causa mortis*.

3.3. Planejamento sucessório familiar através da entidade societária

Planejamento sucessório, grosseiramente falando, refere-se aos atos praticados pela família e/ou empresa que resultam em instrumentos para dispor sobre a perenidade, governança e racionalidade dos bens.

No ordenamento jurídico brasileiro, é permitido pessoas físicas transferirem seus bens e direitos para pessoas jurídicas, a título de integralização do capital social.

No momento de transferência dos bens para os sucessores da empresa familiar, os titulares do patrimônio podem optar pela doação de parte das quotas ou ações da empresa familiar já constituída e integralizada com os bens familiares, estabelecendo no contrato social ou estatuto a empresa a parte restante correspondente a cada herdeiro após o falecimento dos patriarcas; como também antecipar a legítima, partilhando igualmente as ações/quotas entre os herdeiros necessários, podendo ou não incluir nessa partilha a herança disponível (cinquenta por cento do total da herança) protegendo-se com cláusulas de usufruto o inevitável falecimento.

Não é permitido que os donos do patrimônio fiquem desprotegidos, devendo participar do conselho administrativo da empresa, possuir parte das ações/quotas, ou estar estabelecido como usufrutuário, ou reversão, quando a doação é desfeita e o bem retorna ao doador nos casos em que ocorre o falecimento do donatário.

A transferência de quotas/ações dos patriarcas aos herdeiros, em vida, implica em doação, nos termos do art. 544 do Código Civil de 2002, "A doação de ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança", mais ainda, quando se fala nessa modalidade de doação ocorre a antecipação da legítima, e como o nome sugere, a disposição prévia dos bens que seria transferido com a morte de seu titular.

Quando houver a antecipação da legítima se faz necessário a colação dos bens, para evitar futuras disputas, a colação nada mais é do que a verificação da doação igualitária pelos concorrentes - herdeiros necessários - nos termos do art. 2.002 do Código Civil de 2002, tendo por fim garantir a que a legítima seja correta e igualmente e distribuída no momento da doação, sob pena de sonegação.

Conforme pode ser observado, a *holding* familiar se assemelha a modalidade testamentária de sucessão, face ao fato de permitir planejamento

previamente à morte do titular de bens, e assim como esta deve respeitar os mesmos critérios impostos pelo Direito Sucessório para ser reconhecida legítima, quais sejam, o respeito à reserva e vocação hereditária.

Àquele que desejar fundar uma *holding* deve dar severa importância em igualar e respeitar a legítima, caso necessário, para evitar futuros conflitos judiciais sucessórios entre os possíveis herdeiros.

Diante do exposto, a estratégia da antecipação sucessória familiar no âmbito empresarial, é de grande valia quando se fala na perspectiva da perpetuidade da família através de bens e dos negócios, e continuidade da administração familiar nas decisões desta empresa, bem como, quanto à solução de problemas relacionados à divisão patrimonial dos bens, nesse sentido.

A *holding* no contexto familiar objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais; isso não implica dizer que a criação de uma *holding* impede que o titular dos bens a serem sucedidos esteja impedido de realizar testamento, pois as duas modalidades de planejamento sucessório não são incompatíveis.

O planejamento sucessório é um dos pilares que sustentam a criação de uma *holding* familiar, sem este objetivo latente, não há porque se falar neste instituto.

A organização prévia e bem planejada da transferência do patrimônio aos herdeiros proporciona uma sucessão antecipada eficaz, promovendo perenidade aos bens familiares, inclusive resguardando-os de terceiros, e casamentos ou uniões amorosas fracassadas, dentro outras dezenas de benefícios.

[...] o planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações como cláusulas de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. (MAMEDE, 2014, p. 88 apud SILVA, 2015, p. 82).

Não obstante o cumprimento legal de todas as regras acerca de doação, antecipação de herança, é inevitável que ocorra possível insatisfação de algum herdeiro, ou em outro viés, que se depare com algum sucessor que não esteja

preparado para gerir a empresa familiar, por isso o planeamento sucessório, familiar e patrimonial é crucial para aquele que deseja constituir da *holding* familiar.

Na verdade, com o efetivo planeamento familiar e patrimonial tem-se a perspectiva de formar uma engrenagem societária com o fim de proteger a sociedade familiar e acolher os anseios futuros: proteger a *holding* familiar e as sociedades a ela vinculadas para o ingresso de futuras gerações, futuras administrações e uniformidades administrativas, assim, antes de se optar pelo melhor planeamento patrimonial e familiar, deve-se perceber qual a melhor estratégia aplicável àquela sociedade.

4. LEGITIMIDADE DA *HOLDING* FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO - OBSERVADAS A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DA LEGÍTIMA

Ainda hoje no Brasil há uma ideia deturbada acerca da *holding* familiar, de que seria algo irregular, e sem base legal.

Tal se explica pelo fato de profissionais, ou falsos profissionais da área oferecem a *holding* company como uma solução viável de fraude a vocação hereditária e aos herdeiros necessários.

Infelizmente, a compreensão da utilidade e planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecimento pela proliferação pelo mercado de falsos especialistas, oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sobre o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção do bens contra iniciativa de credores, inclusive a Fazenda Pública etc (MAMEDE, 2015, p. 122).

Mesmo diante de todos os alertas de prejuízos que podem acarretar a blindagem patrimonial, esta, ainda é uma prática bem usual, oferecida por muitos profissionais como solução para excluir herdeiros necessários.

Não obstante, os profissionais de má índole, outro fator é impulsionador na decisão a respeito da criação de uma blindagem patrimonial, as ramificações no seio familiar.

Explica-se, é cediço que a conjuntura familiar no Brasil, como no mundo, vem tomando outras formas e expandindo-se, a social de forma geral modificou sua maneira de pensar quanto aos formatos tradicionais do que seria uma família.

Os divórcios proporcionam, de certa forma, novos enlances matrimoniais, e as novas uniões podem ocasionar em novos filhos, nascidos ou não; desta forma as famílias vão se ramificando e surgem diversos núcleos interligados; conseqüentemente aparecem dificuldades financeiras e interpessoais envolvendo esses núcleos, ao ponto de pôr em um plano real a dilapidação dos bens familiar, deixando os patriarcas temeroso acerca do futuro do patrimônio, o que pode acarretar em decisões precipitadas de burlar a lei para excluir algum sucessor indesejado.

Apesar de tal pensamento, trapaceiro, por assim dizer, para mitigar uma possível nulidade da sucessão das ações, quotas, ou bens através da *holding* familiar,

o ideal é verificar e atender aos requisitos impostos em lei, principalmente quanto aos herdeiros necessários e a ordem de vocação hereditária, prevista nos artigos 1.829 c/c 1.845 do Código Civil de 2002, sem deixar de mencionar o respeito a legítima, sendo essencial a repartição igualitária aos herdeiros necessários.

Vale ressaltar, a associação da *holding* familiar com a fraude tributária, é completamente equivocada, pois é uma ferramenta que auxilia no planejamento tributário, não sendo ilegal por proporcionar redução dos encargos.

E, antes de constituir uma *holding*, é preciso elaborar um estudo de análise da sua viabilidade, que irá variar de acordo com o perfil familiar e patrimonial, bem como se faz necessário o comum acordo entre os entes familiares. Caso contrário, a gestão e o sucesso da *holding* familiar serão comprometidos, e sua instituição não alcançará os resultados pretendidos.

Por estarem, os sócios, envolvidos no seio familiar se faz necessário atentar aos requisitos legais do direito de sucessões, para que os bens pertencentes à pessoa jurídica não sejam enquadrados como antecipação de legítima ilegalmente.

Desta forma, para possibilitar a transferência dos bens através da *holding* patrimonial familiar é importante ter auxílio de profissionais da área jurídica, administrativa ou afim, sendo primordial observar a determinação legal do Código Civil de 2002, pois a não observação desse e de outros dispositivos preceituam a nulidade de doação de bens, consoante disposto no art. 548 do Código Civil “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (BRASIL, 2002) e no art. 549 “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento” (BRASIL, 2002).

Como mencionado reiteradamente, uma das principais vantagens em constituir uma sociedade *holding* familiar é o planejamento sucessório, a antecipação da herança, e como é sabido a empresa familiar pode minimizar os custos em face à um Processo de Inventários ou Partilha de Bens, ocorre que para a empresa *holding* surta todos os respectivos efeitos desejados, para ser considerada legítima não pode ser confundida à blindagem patrimonial.

Observa-se que ao longo desta pesquisa foi demonstrado que a *holding* familiar possui respaldo na Lei Federal nº 6.404/76, que dispõem sobre as Sociedades Anônimas, em seu artigo 2º, § 3º, ilustrando a possibilidade de criação de uma companhia que pode ter por objeto participar de outras sociedades; previsão esta, que

por analogia dá embasamento aos restantes tipos societários para criação de empresas *holdings*.

Como dito, a *holding* patrimonial, revela-se ferramenta de suma importância na perpetuidade da empresa, contudo, há de se auferir que para isso, é preciso direcionar estratégias mercadológicas e proposições administrativas da corporação.

A filosofia de cada entidade revelará a necessidade com que a *holding* deverá ser constituída, as ações, os ideais, serão reflexos de uma estrutura duradoura, mediante um dispositivo que se encontra às margens do direito empresarial, por deveras, ser rotulado como instrumento de solução integral.

Todavia, de todo o exposto, percebe-se que é de tamanha eficácia a constituição da *holding* familiar, em que orientado por profissionais habilitados para tal, serão os reais responsáveis por todo o plano pretendido.

4.1. Vantagens do planejamento sucessório através da *holding*

Se fosse possível resumir em uma única frase as vantagens estratégicas da constituição de uma sociedade holding seria que sua implementação permite deslocar a disciplina jurídica que rege os conflitos e interesses do eixo tradicional da família para o ramo de direito empresarial. Esse deslocamento acarreta em vantagens quando passasse a lidar com medidas mais sólidas e flexíveis, em vez das incertezas das relações familiares.

Estas flexibilidades obtidas nas normas de direito empresarial não podem ser vistas como uma alternativa para burlar direitos de credores, direitos sucessórios, regimes de casamento ou quaisquer institutos oriundos do direito civil, família ou sucessões.

Dentre as vantagens brevemente explanadas no corpo desta pesquisa, esmiuçar-se-á outras delas, demonstrando o real alcance dos benefícios da empresa familiar, em três aspectos tributários, societário e sucessórios.

Inicialmente é cediço que a empresa *holding* tem como grande característica a redução tributária, principalmente no tocante ao pagamento de impostos, no que diz respeito a transferência de bens imóveis, uma vez que não se falará por exemplo da incidência de tributos como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), pois os imóveis será integralizado ao capital da empresa.

Outra situação bastante corriqueira no âmbito empresarial é a proteção dos bens pessoais dos sócios contra possíveis ataques de terceiros e execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, este escudo se dá ao fato da integralização dos bens pessoais do sócio/herdeiro ao capital social da empresa familiar, inibindo atos como penhora, alienação judicial, e etc.

Ora, os bens pessoais do sócio estarão em propriedade da pessoa jurídica - *holding* familiar - não sendo atingidos diretamente, apenas no que tange aos frutos e rendimentos das próprias quotas/ações oriundas da empresa familiar, a não ser em casos extremos como fraudes contra credores.

No mesmo sentido, o sócio da *holding* familiar que for empresário e sócio de outra pessoa jurídica não será lesado quanto a seus bens pessoais integralizados à *holding* familiar, pois o patrimônio desta outra sociedade não se confundirá com os bens em propriedade da empresa familiar, assim como as suas obrigações não podem ser transmitidas aos outros sócios da *holding*.

Ainda sobre os aspectos societários da empresa familiar, percebe-se larga proteção patrimonial em relação aos próprios sócios/membros familiares, quando da constituição da *holding* pelo tipo societário limitado (Ltda.).

A *holding* familiar limitada pode dispor, em seu contrato social, de cláusulas de acerca do procedimento a ser tomado em caso de inclusão ou exclusão do sócio da sociedade; quais sejam, quando um dos sócios for retirado poder-se-á constar no contrato social a preferência pela compra de suas quotas pelos sócios restante, cativando sempre os bens, neste caso, capital social, para o domínio familiar.

Do outro lado, há possibilidade de criação de cláusulas que evitem o ingresso de terceiros na entidade familiar sem a anuência e vontade dos outros sócios, acrescentando regras de quórum para votação de entrada de novo sócio.

Ademais, o contrato social, ou estatuto social, da *holding company* familiar, permite a elaboração de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens, podendo ser dispostas inclusive como vitalícias.

Explica-se que, em virtude da cláusula de inalienabilidade o bem poderá tornar-se indisponível, ou seja, não será passível de alienação, tendo de permanecer no seio familiar atendendo a vontade dos patriarcas da família.

De fato, a cláusula de inalienabilidade acaba por trazer os efeitos das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme os termos do art. 1.911

do Código civil de 2002 “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (BRASIL, 2002).

A cláusula de impenhorabilidade tem por função de evitar que o bem seja penhorado, assim não responderá por dívidas adquiridas pelo seu sucessor. E a cláusula de incomunicabilidade abarcará os bens do qual não se deseja partilhar em razão do casamento ou união estável, independentemente do regime de bens optado no momento da união, protegendo os interesses do herdeiro.

Não obstante, no contrato ou estatuto social é possível ainda elaborar cláusula de usufruto vitalício, conforme já citado sucintamente em momento anterior; o detentor (patriarca vivo) do patrimônio partilhado deve procurar resguardar-se com o intuito do usufruto quando decidir doar aos seus herdeiros (antecipação de legítima, ou antecipação total dos bens) a nua-propriedade de bens móveis, imóvel, ações ou quotas, objetivando manter a sua subsistência, através do gozo dos frutos oriundo dos bens doados, nesse caso, os lucros e dividendos da empresa familiar.

Cada uma dessas cláusulas retratadas, tem por finalidade frear, ou impedir a dilapidação dos bens herdados, como também atender os interesses dos sócios da empresa familiar.

Outro lado importante da empresa *holding* é a possibilidade de proteção contra terceiros, no que tange a manutenção de todas as cotas ou ações na *holding*, evitando a fragmentação da empresa e a perda do controle no âmbito familiar; ou seja, a empresa familiar prevê a proteção contra ingresso de terceiros, inclusive com respaldo no contrato ou estatuto social.

Não obstante, há a possibilidade de impedir que sucessores não desejados pela família, adquiram a propriedade do patrimônio familiar, através de cláusula contida no contratual ou estatuto social, prevendo a indenização do respectivo quinhão em condições mais favorecidas.

Centralização da administração de diversas sociedades, e bens móveis e imóveis em uma única empresa, assumindo o papel de organização, fornecendo direção, metas e cobrando resultados das unidades produtoras, com a finalidade de melhorar essas sociedades e bens administrados.

Por outro viés a *holding* controladora, como tomadora das decisões de eventuais controvérsias de disputas parentais dentro da entidade empresária, preserva o poder de família sobre as empresas controladas que, frente à sócios que não estão envolvidos no seio da família.

No tocante a distribuição de função, é sabido que os patriarcas anseiam que as gerações futuras assumam o comando dos bens com perícia e eficiência, acontece que este desejo nem sempre se torna realidade, pois alguns dos herdeiros e futuros sócios podem não ter o “dom” para a administração.

Pois bem, a instituição da *holding* familiar, afasta a exigência de gerir, mesmo que os sucessores estejam no mesmo patamar, como sócios, isso não implicam que sejam administradores da empresa, podendo inclusive laborar em outras áreas da qual tem mais aptidão, dentro da entidade, como empregado. Ademais, todos os sócios são nivelados, independentemente de suas atividades particulares dentro da empresa, pois terão a mesma retirada de valores: quando partilhada a proporção de sua participação societária, sendo ainda que aqueles sócios que pretendem atuar de fato nas sociedades operacionais nelas tomarão lugar e serão remunerados por esse trabalho.

A sociedade familiar, pode optar ainda por contratar uma administração profissional, que manterá preservado os interesses da família sempre em prol da empresa, afastando os familiares, herdeiros, da condução dos negócios, repassando a direção e a execução dos atos negociais a uma administração profissional, sem que a família perca o controle das sociedades operacionais.

No que tange aos benefícios sucessórios, a criação de *holding* familiar evita ainda o condomínio - quando uma ou mais pessoas passam a ser proprietárias, em conjunto, de um determinado bem - ao longo do processo de inventário e de partilha.

A *holding* atende bem a resolução dos problemas de ordem pessoal ou social cumulados com o ato de suceder, tais como: casamentos, união estável, comunhão de bens, conflitos familiares, dentre outros.

A constituição da empresa familiar tem sido essencial para dirimir os conflitos entre os parentes, haja vista que a sociedade propõe um planejamento familiar para que se mantenha a sociedade, isto é a solução de conflitos que deveria ser resolvida pelo calor da emoção, pela subjetividade ou passionalidade de fatos, agora será solucionada pelo Direito Empresarial.

Inclusive estreita a convivência familiar, ao menos pela relação empresarial, uma vez que todos os parentes/sócios deverão comportar-se da forma mais profissional possível em prol do bem da sociedade, obedecendo não só as regras de Direito Empresarial como também as regras contratuais ou estatutárias.

Como retratado, reiteradamente, o planejamento sucessório através da holding evita desavenças e conflitos familiares que podem enfraquecer os laços de família, e seu poder sobre o patrimônio, a existência de um Contrato social ou Estatuto da Holding mitiga essas desavenças, na medida em que estas são solucionadas pelo Direito Empresarial.

Em relação aos conflitos amorosos, infelizmente, este tópico, está presente na temática de algumas sociedades familiares. Os dissabores amorosos entre sócios e cônjuges, ou companheiros, podem prejudicar todo patrimônio que fora construído ao longo dos anos, como o caso de divórcios litigiosos.

A proteção contra os fracassos amorosos dependerá do regime de casamento escolhido, uma vez que os bens oriundos de doação, ou herança são incomunicáveis na comunhão parcial de bens, e na separação total de bens.

Vale salientar que, independentemente do regime de casamento adotado pelos sócios, qualquer deles não poderá impedir os efeitos da inclusão de cláusula de incomunicabilidade dos bens doados aos herdeiros, inclusa no contrato social da empresa, bem como impedir a vedação legal de os cônjuges se tornarem sócios da empresa familiar; ou no caso das sociedades for por ações, dificultar o ingresso de qualquer sócio por meio de voto unânime dos outros sócios.

Apesar das inúmeras vantagens corriqueiras da constituição de uma sociedade familiar, este instituto também apresenta seus aspectos negativos, pouco relevantes quando comparados ao exacerbado protecionismo sobre os bens da companhia familiar, e da preservação da sociedade em si, como ente familiar.

4.2. Desvantagens da empresa familiar

Como qualquer instituto, às empresas familiares, também demonstram algumas perspectivas enfraquecidas, conforme se observará.

Inicialmente destaca-se o fato de as empresas familiares normalmente seguirem um modelo tradicionalista de administração, melhor dizendo, a centralização do poder, inicialmente encontra-se nas mãos dos patriarcas da família. E como é de esperar, as decisões daqueles que estão no comando podem gerar conflitos familiares pessoais, que poderão interferir na gestão da empresa familiar, uma vez que nem sempre é possível separar questões pessoais daquelas relacionadas ao âmbito empresarial.

No mesmo liame, também se observa que é bastante comum ocorrer desordem entre a subordinação familiar e a subordinação dentro da empresa, principalmente quando os filhos, sucessores, ocasionalmente assumem o controle da *holding* familiar, antes do falecimento dos patriarcas.

Outro aspecto, bastante corriqueiro nas empresas familiares é a confusão entre as contas pessoais e as contas pertencentes à atividade empresária, pois mesmo diante de um bom planejamento, na prática os sócios/herdeiros podem adotar comportamentos nocivos, como um caixa único entre suas contas pessoais e empresariais.

Em relação ao fato de familiares trabalharem na empresa, já que não é algo necessário, e àqueles que não desejarem ser empregado da *holding* não terão de aderir as atividades de gestão, podendo delega-las à profissionais da área, acontece que é frequente o emprego de parentes próximos, ou mesmo os sócios em cargos de gestão, que exprimem, status, ou cargos inferiores, e mesmo que não desempenhe o papel de bom profissionais costumam ser mantidos nas suas funções, tal se explica face ao temor de gerar desconfortos, e rivalidade no seio familiar.

Com efeito, de outro viés, os funcionários não familiares sentem-se frustrados, por vezes, com a proteção e regalia ofertadas àqueles que são integrantes da família.

Uma das desvantagens atenuantes é o fato de, via de regra, os patriarcas não deixarem expressa sua vontade pós morte, por intermédio de testamento, do planejamento quanto a sucessão do controle societários e dos cargos de grande calão dentro da empresa familiar.

E quando não há disposições testamentárias neste sentido, é bastante comum que os membros familiares que pretendem assumir a administração queiram discutir judicialmente a disputa pelo poder.

Em suma, as maiores dificuldades de uma sociedade *holding* são as questões de cunho pessoal, a falta de profissionalismo, e de planejamento sucessório dos titulares dos bens de seus herdeiros, SILVA, Fábio apud LODI, 1988 afirma que não é errôneo falar que as estruturas inadequadas no momento de constituição da empresa familiar geram boa parte dos problemas enfrentados pelas empresas familiares.

Sendo incontestável a necessidade de reeducar os herdeiros, para desempenharem papéis de gestores e administradores, levando em conta a

separação entre as relações empresarial e familiar; sem deixar de mencionar o estímulo ao comprometimento das futuras gerações na família.

Todas essas dificuldades e desafios vivenciados pela *holding* família, ocorrem, essencialmente, em razão de estarmos diante de três institutos entrelaçados, quais sejam: a propriedade, a família e a empresa, é inevitável, infelizmente, que as questões afetivas influenciem o ambiente desses institutos.

De outro lado, em pontos de vista mais comerciais, a centralização excessiva de poderes nas mãos da *holding*, principalmente quando esta envolve sociedades que não pertencem parcialmente ou totalmente ao grupo familiar, impondo planejamento estratégico no financeiro pode incomodar outros acionistas minoritários nas empresas “filhas”.

Além disso, a diferenciação de lucros dos componentes da *holding*, face a má gestão ou dificuldade de mercado, preocupa a empresa familiar, no sentido de que esta terá de lidar com performance insatisfatória desses componentes do grupo, tendo a *holding* de sustentar algumas afiliadas com o lucro de outras.

A elaboração de uma *holding* company familiar requer profunda dedicação com a gestão administrativa, e um minucioso planejamento, que vise cumprir com todas características societárias e sucessórias nos limites da legalidade do ordenamento jurídico, além de destreza, visto as inúmeras peculiaridades acerca do tema, e de seus fins.

O ambiente familiar, muitas vezes, não é saudável ao diálogo, razão pela qual este processo pode-se tornar a maior fraqueza de uma sociedade. Ainda, outras questões podem ser destacadas, uma vez que também influenciarão no processo, como por exemplo, a incompetência dos herdeiros para administrar a empresa (MAMEDE 2016).

No aspecto fiscal, a *holding* se mostra vantajosa devido à redução da carga tributária e ao retorno de capital sob forma de lucros e dividendos sem tributação, ocorre que a constituição da empresa familiar não pode ter o objetivo único de diminuição dos encargos tributais, pois acarretaria em má-fé.

Além disso, devido ao grande número de empresas familiares na atualidade, se faz necessário um planejamento sucessório para afastar riscos de processos não planejados de sucessão, os quais muitas vezes originam a dissolução dessas empresas.

Conclui-se, diante do apresentado que a constituição de uma *holding* familiar não é algo simples, como teoricamente se imagina. Embora a *holding*, atualmente seja vendida como a solução para todos os problemas, de cunho sucessório, societários e patrimonial, todavia, há de se tomar precauções quanto a essas falácias, pois a prática se distancia da teoria em vários momentos, principalmente, especialmente quando reparamos a presença de comportamentos puramente afetivos, emocionais.

CONCLUSÃO

Como observamos ao longo desta pesquisa a constituição de uma empresa holding, com o intuito de planejar a sucessão familiar, é árduo, complexo, e dependendo de inúmeros fatores, principalmente um bom planejamento sucessório, e societários, além da colaboração dos entes familiares envolvidos. Ocorrido um bom planejamento estratégico, resta mais que claro a eficiência administrativa, acarretando na manutenção do patrimônio da família por diversas gerações, até porque a empresa holding permite que aqueles sócios, herdeiros, que não tenham aptidão empresarial optem por uma gerencia profissional, eliminando os aspectos pessoas familiares da administração.

É inegável que, a falta de estrutura emocional ao lher dar com a morte dos patriarcas, e com a gerencia dos bens herdados, acaba por dizimar os bens, principalmente os entes jurídicos; as questões familiares históricas como disputas por poder e dinheiro geram grandes empecilhos à perpetuação do bem-estar no seio familiar, quanto do patrimônio oriundo da sucessão.

Desta forma, em meio a alternativas caras, e ultrapassadas a sucessão societária trouxe uma nova visão para aqueles que tem um patrimônio considerável a proteger.

A sociedade *holding* será instituída convencionalmente, de acordo com o tipo societários adequado ao patrimônio, sendo mais aconselhável para o seio familiar, as sociedades limitadas, uma vez que melhor correspondem a questão do *affectio societatis*, já que estamos tratando de situações entre família.

Ora, com a transferência de todo o patrimônio da família para a *holding company*, a herança tradicional é transformada em cotas/ações, que serão doadas aos respectivos herdeiros necessários, respeitando a vocação hereditária e a legítima, podendo inclusive, o titular dos bens, dispôs de todo patrimônio, preservando-se através de cláusulas de usufruto e reversão, e mantendo a administração em suas mãos até o momento de sua morte.

Defensável são os inúmeros benefícios observados através do planejamento sucessório por holdings, essa modalidade de antecipação da herança provoca ainda, grande economia tributária, sem deixar de mencionar a eliminação de gastos exorbitantes com advogado, inventários, partilha ou testamento.

A legitimidade da empresa familiar é outro aspecto indiscutível, haja vista que a leis infraconstitucionais como a Leis que dispões sobre as Sociedades Anônimas e o Códex Civil preveem a instituição de trais empresas cujo intuito é controlar outras, ou até mesmo bens, não obstante o nosso código civil também permite a antecipação da herança desde que sejam seguidos todos os requisitos estabelecidos para proteger os herdeiros necessários, a vocação hereditária e a legítima, bem como a proteção do próprio titular do bem, para aqueles casos em que for antecipada toda a herança – através de cláusulas de usufruto. Além disso a holding é compatível com outros meios de sucessão, como o testamento, para os proprietários dos bens que não desejam de dispor de todo patrimônio em nome da empresa familiar, claro que esta não é a melhor maneira de dirimir as disputas familiares, mas é uma opção plausível

A “blindagem patrimonial” da qual muitos profissionais referem-se não pode ser confundida com a Holding, embora seja admitido esse termo pois a criação da holding familiar consiste em um conjunto de atos que visam a defesa do patrimônio pessoal familiar contra agente externos, principalmente quando se fala em proteção de terceiro, enlaces amoroso malsucedidos, e etc.

Faz-se essencial que a holding familiar seja criada com intuito de operar negócios de boa-fé, visando ao planejamento tributário, societário e sucessório, caso contrário o patrimônio pessoal da família será atingido e o administrador responderá pelos atos cometidos em não conformidade com a legislação tributária e civil.

As empresas familiares são uma pratica crescente pois é uma modelo atrativos tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto familiar, pois o direito societário passará a esculpir regras que o direito de família não o fez, obrigando a boa convivência, em sua maioria, da família, mesmo que para o intuito de perpetuar o patrimônio familiar, seja ele bens moveis, imóveis, ações, quotas, marcas, patentes (não sendo necessário que o patrimônio seja composto por ações/quotas de pessoas jurídicas) por inúmeras gerações e não somente àquelas próximas patriarca/matriarca fundador, como é muito comum encontrarmos hoje.

REFERÊNCIAS

BARROS, Tiago Pereira. Planejamento sucessório e *holding* familiar/patrimonial. **Jus Navigandi**, fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/955001tiagopereira-barros/publicacoes>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRIDA, Samuel de. Planejamento patrimonial e sucessório: A utilização da *holding* como ferramenta no processo de organização patrimonial e sucessão empresarial. Criciúma: SC. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1851>>. Acesso em: 14 out. 2015.

FRANÇA, Cristina Rodrigues. *Holding* familiar e suas vantagens. Rio Grande, nov. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/Cliente/Downloads/ano%209?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14715&revist...>. Acesso em: nov. 2015.

CATEB, Salomão de Araújo. Direito das Sucessões. 8. ed. Saraiva: Atlas S.A, 2015.

COSTALUNGA, Karime; KIRSHBAUM, Deborah; PRADO, Roberta Nioac. Sucessão familiar e planejamento societário I e II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LODI, Edna Pires. *Holding*. 3. ed. São Paulo, SP: [s.n.], 2003.

MAMEDE, G.; MAMEDE E. C. *Holding* Familiar e suas Vantagens: Planejamento jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, G.; MAMEDE E. C. Planejamento sucessório: Introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista `succe4ssão *causa mortis*. São Paulo: Atlas. 2015.

MOREIRA, Samantha Ferreira; MIRANDA, Wagner Camilo. A exclusão do herdeiro ou legatário: um estudo da indignidade e seus reflexos na *holding* familiar. **Sapientia**, Belo Horizonte, vol. 3, n 1, 2015. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/issue/view/86>>. Acesso em: 14 out. 2015.

MOURA, Dionni Alberth de Moura; VALDERRAMOS, Leandro; GOIS, Fábio Marcelo Gomes de. *Holding*: Um Instrumento para os Planejamentos Familiar, Patrimonial, Sucessório e Tributário. São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Diogo Luís Manganelli de. *Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas. Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mai. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17195>. Acesso em: 08 nov. 2016

PRADO, Fred John Santana. *A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. Jus Navigandi*, mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-comomodalidade-de-planejamentopatrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil#ixzz2cRcrEy1f>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SIGNOLFI, Ricardo Rossi; GAGLIARDI, Maria Aparecida; VIANNA, Paulo Sérgio. *Holding: planejamento patrimonial*.

SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.